



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720378/2014-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente TAKEI - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

IPI. AUSÊNCIA REITERADA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados quando o sujeito passivo não apresenta a documentação necessária à apuração do imposto, mesmo tendo sido reiteradamente intimado para tanto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO COM O INTUITO DELIBERADO DE SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Realidade em que ficou caracterizada a intenção deliberada do sujeito passivo de sonegar o imposto devido, retratada na apresentação de DCTF retificadoras com valores ínfimos em relação a todo o período fiscalizado (de 2009 a 2012), o que legitima a exigência da multa qualificada de 150%, capitulada no artigo 44, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (e-fls. 3022/3030), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação formalizado pela recorrente, nos termos do acórdão nº 14-57.596, proferido em 27 de março de 2015.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (ciência em 21/07/2014) exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 3.155.156,50, acrescido de juros de mora e multa qualificada de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 8.743.409,90 (fl. 2753) em virtude de “falta de declaração/recolhimento do IPI escriturado (total ou parcial)”, relativamente aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012. A fundamentação legal consta do auto de infração.

Das constatações iniciais.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pela informação oriunda da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/Londrina de que a empresa, em vários meses do ano de 2010 e 2011, após receber cobrança dos valores indevidamente suspensos (e-proc 10930.723425/2012-95), retificou todas as DCTF alterando o débito apurado para exatos dez por cento do débito apurado na DCTF retificada e zerou a linha correspondente à suspensão da exigibilidade e, com essa atitude, deixou a empresa de aparecer como empresa que utilizou a suspensão.

Ao estender a análise para os anos de 2009 e 2012, verificou-se que nesses anos também haviam irregularidades (informações falsas) e que a única diferença entre os anos de 2010 e 2011 para os anos de 2009 e 2012 foi que nestes últimos a empresa não apresentou DCTF retificadora com

valores suspensos e depois os retificou a meros 10% do valor efetivamente apurado tal como procedeu nos anos de 2010 e 2011.

Em relação ao ano de 2009, segundo consta, a empresa após informar em suas DCTF valores a pagar, zerou todos os valores por meio de declarações retificadoras, embora tenha tido movimento regular no ano, conforme consta da DIPJ apresentada, e também nas informações extraídas do sítio da CELEPAR, nas GIAS DO ICMS constam valores de receitas informados em todo o período analisado (2009 a 2012). Os DACON relativos ao primeiro semestre de 2009 foram apresentados regularmente e com valores de receita, enquanto os relativos ao segundo semestre foram todos apresentados com valores zerados.

Em relação ao ano de 2012, a empresa ora apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos em comparação com a DCTF original, ora apresentou DCTF retificadora com débito apurado de 10% (dez por cento) do valor da DCTF original. Tal procedimento, segundo consta, ocorreu em todo o período sob fiscalização, de 2009 a 2012.

Além da constatação de ter a empresa reduzido ou simplesmente zerado os valores anteriormente declarados em DCTF, chegando a apresentar até "cinco" DCTF relativas ao mês 01/2011, também apresentou, em 25/01/2013, DIPJ retificadoras relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, reduzindo o valor de seus débitos da mesma forma como reduziu nas DCTF.

A autoridade fiscal esclareceu que as DCTF's retificadoras apresentadas em 17/02/2013 e 19/02/2013, relativas ao mês de novembro de 2012 e apresentada originalmente em 21/01/2013, não poderiam ser consideradas por terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal. E, pela mesma razão, não seria aceita a DCTF retificadora apresentada em 22/05/2013 relativa ao mês de dezembro de 2012 e apresentada originalmente em 25/02/2013.

Do Procedimento Fiscal.

O procedimento fiscal teve início em 15/02/2013 com a ciência do Termo de Início de fls. 03 e 04 pelo representante da empresa, Sr. Yoshimi Takei, por meio do qual foi a empresa intimada a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido); Livros Diário e Razão (Lucro Real); Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Contrato/Estatuto Social e suas alterações; DCTF; DIPJ; Recibos de Entrega das últimas declarações DCTF mensais; DIRF anuais e Recibos de Entrega das últimas declarações do IRPJ 13 e DACON.

Foi esclarecido a contribuinte de que o não atendimento, no prazo marcado, ficaria a empresa sujeita ao agravamento da multa em 50% no caso de haver lançamento de ofício, e também foi alertada de que ficaria configurado o embaraço à fiscalização, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 919 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Em 03/04/13 apresentou "CNPJ, Inscrição Estadual, CPF e RG do Sócio Responsável, Contrato Social e suas alterações (da 1ª a 14ª) e DCTF 2010 e 2011".

Em 21/02/2013 a empresa solicitou a dilação de prazo de 05 (cinco) para 20(vinte) dias úteis e, por não ter atendido à intimação, foi ela novamente intimada em 18/03/2013 para o mesmo fim, e em 09/04/2013 a autoridade fiscal solicitou, mediante Termo de Reintimação, a apresentação dos elementos constantes do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/02/2013 e mesmo assim a empresa não atendeu à intimação, limitando-se o diretor Yoshimi Takei a informar que " Todos os documentos solicitados foram encadernados e assinados e encaminhados aos cuidados do escritório contábil, que os reencaminhou para Maceió para o escritório de advocacia".

Diante disso e tendo em vista que até a data de 09/04/2013 a empresa não havia apresentado os elementos solicitados, a fiscalização entendeu que estava caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, referido no art. 919 e parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e assim lavrou o Auto de Embaraço à Fiscalização em 09/04/2013.

Em relação aos lançamentos a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos:

DO LANÇAMENTO DO IPI

Sendo o Livro de Registro de Apuração do IPI obrigatório para indústrias e estabelecimentos equiparados, nele apuram-se os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações, de entrada e saída, extraídos dos Livros próprios, atendido o Código fiscal de Operações e Prestações- CFOP .

No Livro Registro de Apuração do IPI são também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venha a ser exigidos.

Como a empresa não apresentou os Livros Fiscais, não foi possível verificar qual o real saldo credor ou devedor que a empresa em tese teria.

Ou seja, como a empresa, apesar das diversas Intimações e Reintimações não apresentou os Livros Fiscais, não temos como comprovar a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados nas DCTF e por conseguinte não temos como comprovar se o que foi adquirido - matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem - eram de fato insumos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Pela DIPJ Exercício 2013, na ficha 26 - Saída de Produtos/Mercadorias/Insumos a empresa informou que fábrica Estofados, cuja Classificação Fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é 9401.061.00.

Para o período ora sob procedimento fiscal, as alíquotas vigentes são:

- 1) 10% (Decreto 6006 DOU: 29/12/2006 vigência a partir de 01/01/2007);
- 2) 0,00% (Decreto 7016/2009 vigência de 27/11/2009 a 31/03/2010);

5,00% (Decreto 7145/2010, DOU de 31/03/2010, vigência a partir de 01/04/2010) e 5,00% (Decreto 7660/2011, DOU de 26/12/2011, vigência a partir de 01/01/2012).

Como não consta do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) a receita da empresa para o período de 01/2009 a 06/2010, nos utilizamos dos valores declarados à Receita Estadual do Estado do Paraná, consoante explicitado no item 6 acima.

Para os demais períodos, utilizamos os dados do Sped.

Ademais, em 25/07/2013, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, no item 14, em relação ao IPI, o contribuinte foi informado que:

"Tendo em vista que apesar das diversas Intimações e Reintimações a empresa até o presente momento não apresentou os Livros de Apuração do IPI, fica o contribuinte cientificado que caso não os apresente no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05(cinco) dias, iremos proceder a cobrança dos valores devidos a título de IPI com base no que consta na declaração original de Imposto de Renda – ficha 20."

No mesmo Termo, o contribuinte também foi intimado a "Informar a base legal, apresentando também documentação hábil e idônea, que justifiquem os saldos credores de IPI, que constam na DIPJ original - ficha 20, dos seguintes períodos:"

(...)

Em resposta a este Termo, o contribuinte em 13/08/2013 informou:

"1- Segue em os anexos, comprovando os comprobatórios solicitados."

Porém, o que foi enviado foi meramente o cartão do CNPJ, cópia da DCTF mensal de junho de 2010, cópia da DCTF mensal de junho/2011 e cópia do DACTON relativo ao mês de junho de 2013.

Assim, para os anos sob fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os Livros de Apuração do IPI, não apresentou documentos que comprovassem os saldos credores, bem como não apresentou a origem dos supostos créditos, procedemos ao lançamento do IPI consoante tabela abaixo, utilizando as alíquotas vigentes e constantes de 01 a 04 acima, tendo como base o faturamento da empresa, com fulcro no artigo 522 do Decreto 7.212, de 15/06/2010.

[ver planilha de e-fls. 3026/3027)

DO LANÇAMENTO DO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

Tendo em vista o aqui exposto, para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins, procedemos ao arbitramento do seu lucro.

[...]

OBJETO MERCANTIL

A empresa, de acordo com a Oitava Alteração do Contrato Social tem por objeto mercantil: Indústria, Comércio, Importação, exportação, Transporte Terrestre e Marítimo e a Representação Comercial de Móveis Estofados com Predominância de Madeira.

A administração da sociedade consoante 14ª alteração contratual, é exercida pelos sócios: Yoshimi Takei - CPF 606.937.208-59 Jose Roberto Barros - CPF 474.851.409-49 Sergio Ricardo Gagá - CPF: 538.739.049-34

A empresa possui ainda como sócios:

R.T.S Indústria Moveleira Ltda ME - CNPJ 11.135.210/0001-03 e
Neusa Harumi Egashira Takei - Móveis ME- CNPJ 13.090.488/0001-37

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No tocante à imposição da multa de ofício, foi a mesma qualificada em 150%, conforme determinado no inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/96, combinado com o parágrafo 1º da referida Lei.

A imposição decorreu da constatação da omissão de receitas perpetrada pela pessoa jurídica, causando prejuízo aos cofres públicos, mediante a redução do recolhimento/pagamento dos tributos devidos, o que caracteriza o evidente intuito de fraude (artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964).

(...)

Inconformada, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, que todas as receitas cabem deduções; que os autos de infração foram gerados equivocadamente pois o Auditor-Fiscal solicitou apenas o livro de Entrada de Mercadorias sendo que dentro de um procedimento fiscal deve-se analisar toda a documentação e, no final, solicitou a anulação dos autos de infração.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo não foram acatados pela primeira instância de julgamento, tendo a DRJ Ribeirão Preto, como já dito, mantido integralmente o crédito tributário constituído contra a reclamante, conforme ementa do acórdão formalizado por sua 5ª Turma de Julgamento, abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DE IPI

O contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração a que estava obrigado, inclusive o livro de Apuração do IPI, válido é o lançamento do IPI calculado com base no faturamento da empresa extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e/ou na Guia de Informação e Apuração do ICMS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da referida decisão em 20/04/2015 (conforme AR de e-fls. 3036), a interessada, em 18/05/2015 (v. e-fls. 3042), apresentou o recurso voluntário de e-fls. 3042/3044 onde aduz o seguinte, *verbis*:

O Ilmo. Auditor Fiscal não observou na aplicação do referido termo fiscal, que culminou numa multa estapafúrdia e ilegal, o devido processo legal, em que todas as formalidades devem ser observadas, em que autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa.

No caso em comento a omissão e o arbitramento do Ilmo auditor fiscal, cerceia a defesa da empresa flagrantemente.

I - FALTA DE DECLARAÇÕES, RECOLHIMENTOS DE IPI:

DISCORDAR dos feitos, vindo destes julgamentos, pois em se tratando de pessoa jurídica, dentro dos parâmetros do RIR, são de todo o direito do contribuinte, apurar seu lucro líquido, tão logo apuração de resultados, apresentação de relatórios cabíveis, ou seja: DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, que são: RECEITAS (-) PROVISÕES DOS IMPOSTOS, (-) CUSTOS DOS PRODUTOS FABRICADOS, (-) CUSTOS DAS COMERCIALIZAÇÕES DOS PRODUTOS DESTINADOS A VENDAS, (-) MÃO-DE-OBRA, (-) CUSTOS ENERGIA, (-) CUSTOS COM PESSOAL OPERÁRIOS, (-) CUSTOS COM PESSOAL ADMINISTRATIVOS, (-) ENCARGOS SOCIAIS, (-) CUSTOS COM ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS MERCANTIL, (-) CUSTOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E ASSEIAMENTOS. Tão logo, as devidas provisões, que são: PESSOAL: FÉRIAS, 13. SALÁRIOS, FOLHA DE PAGAMENTOS e ENCARGOS SOCIAIS, PROVISÕES PARA O PIS E O COFINS, PROVISÕES DOS IMPOSTOS A VENCER e PROVISÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DO IPI, POIS BEM, NO TÉRMINO DESTAS ESCRITURAÇÕES, EXTRAÍ O LUCRO LÍQUIDO. MEMORIA: RESTANTE EM IMPOSTOS, LANÇADOS EM DCTF. TRATANDO-SE DOS PERÍODOS, CONTIDOS NO PRESENTE PROCESSO. ESTES ESCRITURADOS E REPASSADOS AOS COFRES FEDERAL, NOS SEUS DEVIDOS CÓDIGOS DE PAGAMENTOS. PORTANTO IMPROCEDENTE O ACÓRDÃO n. 1457595.

2 - ARBITRAMENTO

A FISCALIZAÇÃO NÃO FOI FUNDAMENTADA EM LIVROS FISCAIS E ESCRITURAÇÕES, PORTANTO DISCORDO dos feitos vindo deste julgamento, QUE FOI JULGADO SEM SEREM CONSIDERADOS OS LIVROS: CAIXA, RAZÃO, DIÁRIO, BALANÇOS E BALANCETES, COMO TAMBÉM TODOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A NÍVEL DE RECEITAS E DESPESAS.

3 - FALTA DE OBSERVAÇÃO DO DECRETO Nº 7.705 DE 25 DE MARÇO DE 2012.

O nobre auditor fiscal não observou a redução da alíquota reduzida no referido decreto, mais uma vez atropelou a lei.

4. DO PEDIDO:

Como é de Direito, faz-se necessário que todo procedimento ou processo judicial e administrativo seja procedido do princípio do devido processo legal, contidas no inciso LIV, do art. 5º, da CF.

Nunca é demais lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meireles, onde o seu ensino norteia em favor do impetrante:

GARANTIA DE DEFESA: o princípio de garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da C.F, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (c.f, art. 5º, LIV); que tem origem no due process of law do direito anglo-americano. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado a cientificado (sic) do processo ao interessado, a oportunidade para contestar e produzir provas de seu direito, acompanhar atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis?. (In Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição atualizada, 1995; Malheiros Editores, pág. 590).

O Eminentíssimo Constitucionalista J. Cretella Júnior, em sua festejada obra comentários à Constituição, volume I, Editora Universitária, enfatiza o seguinte:

DEVIDO PROCESSO LEGAL é àquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa desde que obtida por meio lícito prova que entender seu advogado produzir.

No caso em comento, o cerceamento de defesa é flagrante, haja vista que não foi aplicada a Lei. O auditor não considerou nenhum documento, inclusive depósitos de pagamentos de darfs apresentadas pela empresa em arbitrou uma multa impagável de forma ilegal e irresponsável.

Portanto, diante do exposto requer pela anulação dos presentes termos uma vez que não foi observado o devido processo legal, simplesmente o auditor verificou o faturamento e aplicou a alíquota max., sem considerar nenhum documento contábil apresentado pela empresa.

Argumentos estes expendidos neste corpo, CONTESTADO O REFERIDO ACÓRDÃO, propugna a RECORRENTE pelo reconhecimento da insubsistência do mesmo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Extrai-se do recurso da recorrente que o mesmo se limita a questionar suposta ofensa ao devido processo legal, "*em que todas as formalidades devem ser observadas, em que autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa*".

Alega ainda a recorrente que a autoridade fiscal não teria considerado as deduções e as provisões para apuração do lucro líquido, e que a fiscalização "*NÃO FOI FUNDAMENTADA EM LIVROS FISCAIS E ESCRITURAÇÕES*".

Primeiramente, importa destacar que o IPI não foi arbitrado com base no lucro da empresa, mas sim a partir de suas receitas, já que atividade declarada é a fabricação de estofados.

Ademais, conforme relatado, a empresa foi intimada e reintimada à apresentação dos livros necessários à devida apuração do IPI, conforme trecho do relatório, que reproduzo novamente abaixo:

Das constatações iniciais.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pela informação oriunda da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/Londrina de que a empresa, em vários meses do ano de 2010 e 2011, após receber cobrança dos valores indevidamente suspensos (e-proc 10930.723425/2012-95).

retificou todas as DCTF alterando o débito apurado para exatos dez por cento do débito apurado na DCTF retificada e zerou a linha correspondente à suspensão da exigibilidade e, com essa atitude, deixou a empresa de aparecer como empresa que utilizou a suspensão.

Ao estender a análise para os anos de 2009 e 2012, verificou-se que nesses anos também haviam irregularidades (informações falsas) e que a única diferença entre os anos de 2010 e 2011 para os anos de 2009 e 2012 foi que nestes últimos a empresa não apresentou DCTF retificadora com valores suspensos e depois os retificou a meros 10% do valor efetivamente apurado tal como procedeu nos anos de 2010 e 2011.

Em relação ao ano de 2009, segundo consta, a empresa após informar em suas DCTF valores a pagar, zerou todos os valores por meio de declarações retificadoras, embora tenha tido movimento regular no ano, conforme consta da DIPJ apresentada, e também nas informações extraídas do sítio da CELEPAR, nas GIAS DO ICMS constam valores de receitas informados em todo o período analisado (2009 a 2012). Os DACON relativos ao primeiro semestre de 2009 foram apresentados regularmente e com valores de receita, enquanto os relativos ao segundo semestre foram todos apresentados com valores zerados.

Em relação ao ano de 2012, a empresa ora apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos em comparação com a DCTF original, ora apresentou DCTF retificadora com débito apurado de 10% (dez por cento) do valor da DCTF original. Tal procedimento, segundo consta, ocorreu em todo o período sob fiscalização, de 2009 a 2012.

Além da constatação de ter a empresa reduzido ou simplesmente zerado os valores anteriormente declarados em DCTF, chegando a apresentar até "cinco" DCTF relativas ao mês 01/2011, também apresentou, em 25/01/2013, DIPJ retificadoras relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, reduzindo o valor de seus débitos da mesma forma como reduziu nas DCTF.

[...]

Do Procedimento Fiscal.

O procedimento fiscal teve início em 15/02/2013 com a ciência do Termo de Início de fls. 03 e 04 pelo representante da empresa, Sr. Yoshimi Takei, por meio do qual foi a empresa intimada a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido); Livros Diário e Razão (Lucro Real); Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Contrato/Estatuto Social e suas alterações; DCTF; DIPJ; Recibos de Entrega das últimas declarações DCTF mensais; DIRF anuais e Recibos de Entrega das últimas declarações do IRPJ 13 e DACON.

Foi esclarecido a contribuinte de que o não atendimento, no prazo marcado, ficaria a empresa sujeita ao agravamento da multa em 50% no caso de haver lançamento de ofício, e também foi alertada de que ficaria configurado o embaraço à fiscalização, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 919 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Em 03/04/13 apresentou "CNPJ, Inscrição Estadual, CPF e RG do Sócio Responsável, Contrato Social e suas alterações (da 1ª a 14ª) e DCTF 2010 e 2011".

Em 21/02/2013 a empresa solicitou a dilação de prazo de 05 (cinco) para 20(vinte) dias úteis e, por não ter atendido à intimação, foi ela novamente intimada em 18/03/2013 para o mesmo fim, e em 09/04/2013 a autoridade fiscal solicitou, mediante Termo de Reintimação, a apresentação dos elementos constantes do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/02/2013 e mesmo assim a empresa não atendeu à intimação, limitando-se o diretor Yoshimi Takei a informar que "Todos os documentos solicitados foram encadernados e assinados e encaminhados aos cuidados do escritório contábil, que os reencaminhou para Maceió para o escritório de advocacia".

Diante disso e tendo em vista que até a data de 09/04/2013 a empresa não havia apresentado os elementos solicitados, a fiscalização entendeu que estava caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, referido no art. 919 e parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e assim lavrou o Auto de Embargo à Fiscalização em 09/04/2013.

Em relação aos lançamentos a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos:

DO LANÇAMENTO DO IPI

[...]

Como a empresa não apresentou os Livros Fiscais, não foi possível verificar qual o real saldo credor ou devedor que a empresa em tese teria.

Ou seja, como a empresa, apesar das diversas Intimações e Reintimações não apresentou os Livros Fiscais, não temos como comprovar a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados nas DCTF e por conseguinte não temos como comprovar se o que foi adquirido - matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem - eram de fato insumos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Pela DIPJ Exercício 2013, na ficha 26 - Saída de Produtos/Mercadorias/Insumos a empresa informou que fabrica Estofados, cuja Classificação Fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é 9401.061.00.

[...]

Como não consta do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) a receita da empresa para o período de 01/2009 a 06/2010, nos utilizamos dos valores declarados à Receita Estadual do Estado do Paraná, consoante explicitado no item 6 acima.

Para os demais períodos, utilizamos os dados do Sped.

Ademais, em 25/07/2013, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, no item 14, em relação ao IPI, o contribuinte foi informado que:

"Tendo em vista que apesar das diversas Intimações e Reintimações a empresa até o presente momento não apresentou os Livros de Apuração do IPI, fica o contribuinte cientificado que caso não os apresente no prazo IMPRORROGÁVEL de 05(cinco) dias, iremos proceder a

cobrança dos valores devidos a título de IPI com base no que consta na declaração original de Imposto de Renda – ficha 20."

No mesmo Termo, o contribuinte também foi intimado a "Informar a base legal, apresentando também documentação hábil e idônea, que justifiquem os saldos credores de IPI, que constam na DIPJ original - ficha 20, dos seguintes períodos:"

(...)

Em resposta a este Termo, o contribuinte em 13/08/2013 informou:

"1- Segue em os anexos, comprovando os comprobatórios solicitados."

Porém, o que foi enviado foi meramente o cartão do CNPJ, cópia da DCTF mensal de junho de 2010, cópia da DCTF mensal de junho/2011 e cópia do DACON relativo ao mês de junho de 2013.

Assim, para os anos sob fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os Livros de Apuração do IPI, não apresentou documentos que comprovassem os saldos credores, bem como não apresentou a origem dos supostos créditos, procedemos ao lançamento do IPI consoante tabela abaixo, utilizando as alíquotas vigentes e constantes de 01 a 04 acima, tendo como base o faturamento da empresa, com fulcro no artigo 522 do Decreto 7.212, de 15/06/2010.

[ver planilha de e-fls. 3026/3027)

[...]

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No tocante à imposição da multa de ofício, foi a mesma qualificada em 150%, conforme determinado no inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/96, combinado com o parágrafo 1º da referida Lei.

A imposição decorreu da constatação da omissão de receitas perpetrada pela pessoa jurídica, causando prejuízo aos cofres públicos, mediante a redução do recolhimento/pagamento dos tributos devidos, o que caracteriza o evidente intuito de fraude (artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964).

(...)

(grifou-se)

O lançamento, portanto, a meu ver, é hígido, eis que o arbitramento foi a única opção possível para a autoridade fiscal apurar o *quantum* devido ao Erário dada a reiterada omissão do sujeito passivo de apresentar a documentação a que estava obrigado.

Digo o mesmo em relação à qualificadora da multa.

Conforme demonstrado, ficou evidente que houve uma intenção deliberada do interessado de, ao menos, mediante ação comissiva, *"impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, [...] da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais"* (Lei nº 4.502/, art. 71, inciso I), ação dolosa que remete à aplicação do disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, inerente à duplicação da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do mesmo dispositivo.

A intenção deliberada de sonegar o imposto devido ficou bem caracterizada nas condutas da empresa de apresentar DCTF retificadoras com valores ínfimos em relação a

todo o período fiscalizado (de 2009 a 2012), o que legitima a exigência da multa qualificada de 150%, conforme seguintes precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. AÇÃO REITERADA. A prática reiterada e injustificada do contribuinte de declarar em DCTF valores inferiores aos que são registrados nos assentamentos contábeis ou que apurados pela Fiscalização Federal, constitui ato doloso, sujeito à multa de 150% do valor do imposto devido.

Recurso de Voluntário Negado e Recurso de Ofício Provido

(Acórdão nº 3102-003.101. Relator cons. Ricardo Paulo Rosa)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001

[...]

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. Verificada pelo agente fiscal a conduta dolosa de apresentação de DCTF com informações em desacordo com a escrita fiscal, para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é imperiosa a aplicação da multa qualificada (150%), nos termos da Lei.

(Acórdão nº 3301-002.832. Relator cons. Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/10/2011

[...]

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Correto o lançamento fiscal para exigência do PIS e Cofins não declarados em DCTF e Dcomp e que teriam sido objeto de compensação, somente na escrita contábil, com supostos créditos decorrentes de títulos públicos, sem amparo em qualquer decisão judicial.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. Constitui evidente intuito de fraude a omissão de informações relativas a compensações efetuadas em desrespeito a disposição expressa da legislação tributária. O procedimento adotado revela a nítida intenção de evitar ou retardar o conhecimento da autoridade tributária a respeito das compensações realizadas.

Recurso Voluntário Negado

(Acórdão nº 3301-002.907. Relator cons. Andrada Márcio Canuto Natal)

Por fim, cumpre destacar que não há nenhuma mácula no procedimento fiscal que redundou no lançamento.

Os argumentos trazidos pela reclamante, relacionados à suposta lesão ao devido processo legal, na verdade, não se revestem de aceitabilidade lógica, pois confundem requisitos específicos do exercício do direito de defesa pelo contribuinte com o poder-dever de fiscalizar do Estado.

É verdade que a atividade fiscalizadora envolve atividade de natureza inquisitória que comporta, com efeito, muitas vezes, a participação ativa do fiscalizado em diferentes procedimentos voltados a obter as informações necessárias à constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. O juízo concernente à suficiência dos elementos necessários à lavratura do auto de infração são prerrogativas da autoridade que tem competência para a prática de aludido ato – ou seja, o Auditor Fiscal.

Em regra, não há necessidade de prévia anuência ou manifestação do sujeito passivo como condição para a lavratura do auto de infração. No entanto, no caso presente, como se trata de arbitramento, claro que a decisão por tal metodologia de apuração do crédito requer sejam esgotadas as possibilidades de apuração do imposto com base na escrituração do sujeito passivo, o que ficou patente no lançamento em vista da negativa de apresentação dos documentos exigidos, agravado pelos indícios de fraude retratados na retificação e apresentação de DCTF com valores irrisórios.

Terminado o trabalho fiscal e lavrado o auto de infração, aí sim o autuado terá à sua disposição a descrição dos fatos e a fundamentação legal que motivaram o ato oficial constitutivo do crédito tributário. Uma vez cientificado do lançamento, poderá o autuado fazer pleno uso – como o faz agora – dos meios legais objeto do Processo Administrativo Fiscal para o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há, pois, razões legais para se afastar o lançamento por suposta ofensa ao devido processo legal.

No mais, o autuado, em seu recurso, permanece sem apresentar nenhuma documentação que eventualmente possibilitasse a apuração ordinária do imposto.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso formalizado pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 22 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 11634.720378/2014-05
Acórdão n.º **3301-003.009**

S3-C3T1
Fl. 3.079

CÓPIA